



Número: **0600418-50.2024.6.11.0027**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 VALDINEI HOLANDA MORAES PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	PATRICIA QUESSADA MILAN (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SANDY DE PAULA ALVES MAINARDES PREFEITO (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO 77 SOLIDARIEDADE DE JUARA (REPRESENTADO)	
UNIAO BRASIL - JUARA - MT - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122714485	09/09/2024 11:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600418-50.2024.6.11.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 VALDINEI HOLANDA MORAES PREFEITO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA QUESSADA MILAN - MT7131**  
**REPRESENTADO: ELEICAO 2024 SANDY DE PAULA ALVES MAINARDES PREFEITO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO 77 SOLIDARIEDADE DE JUARA, UNIAO BRASIL - JUARA - MT - MUNICIPAL**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Representação por suposta propaganda eleitoral irregular, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO O TRABALHO HONESTO CONTINUA** em face da **COLIGAÇÃO JUARA MERECE MAIS, PARTIDO SOLIDARIEDADE e PARTIDO UNIÃO BRASIL**, por veiculação de propaganda, no horário eleitoral gratuito na televisão e rádio, ante a inobservância dos recursos de acessibilidade através do uso de janela com intérprete de libras, imposta pelo §4º, do art. 48 da Resolução no 23.610/19, a omissão da legenda partidária e o descumprimento quanto à determinação do art. 76 da Resolução no 23.610/19.

Neste contexto, requer a concessão de medida liminar, de forma a determinar a suspensão da propaganda em qualquer meio de comunicação, que os representados se abstenham de realizar propaganda eleitoral na televisão e rádio sem os recursos de acessibilidade, em desacordo com o previsto no art. 48, § 4º, da Resolução nº 23.610/19, até a regularização.

É o breve relato.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**I – DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.**

Primeiramente, verifica-se que o processo foi distribuído em segredo de justiça. Todavia, não se vislumbra justificativa legal para aplicação de sigilo aos autos, porquanto não há elementos idôneos ao afastamento da regra de publicidade aplicável aos atos processuais, razão pela qual determino a retirada do sigilo.

Presente a legitimidade ativa da parte requerente, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97 e art. 3º da Res. TSE 23.608/2019, uma vez que as representações podem ser ajuizadas por qualquer partido político, coligação ou candidato, consoante se infere:

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão,



observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se ([Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III](#); e [Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)): ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

Na hipótese, é possível verificar que a Coligação representante, apresentou seu pedido de registro de candidatura (DRAP - Eleições majoritária) e, portanto, possui legitimidade ad causam para o ajuizamento da presente representação.

Destarte, **RECEBO** a representação e passo à análise da tutela provisória de urgência.

## II – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

De elementar conhecimento que a Resolução n. 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece as diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como que o próprio CPC em seu art. 15 estabelece:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem **processos eleitorais**, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (sem grifo no original).

Fixada tal premissa, passa-se à apreciação do pedido de liminar.

É cediço que os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na atual sistemática implementada pelo Código de Processo Civil, consubstanciam-se no juízo de probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece o art. 300, *caput*, do CPC, a seguir transcrito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreciação, a representante alega que os representados não observaram o disposto no art. 10; §4º, do art. 48 e art. 76, todos da da Resolução no 23.610/19.

Com efeito, sabe-se que a propaganda eleitoral em rádio e televisão possui diversas características técnicas que devem ser observadas quando da confecção das inserções, notadamente a utilização das janelas de libras, visando atender à acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, bem como a necessária menção à legenda partidária do candidato.

Sobre o tema, JOSÉ JAIRO GOMES leciona:

“a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência garante o uso dos seguintes recursos: “I – subtítuloção por meio de legenda oculta; II – janela com intérprete da Libras; III – audiodescrição” (Lei no 13.146/2015, arts. 67 e 76, §1º). Com isso, viabiliza-se a comunicação com as pessoas portadoras de deficiência”. (2018, p. 779)

Da análise, ainda que perfunctória, dos vídeos e áudios acostados aos autos, observa-se a aparente desconformidade com os artigos 10; 48, §4º e 76, todos da Resolução TSE nº 23.610/2019, o qual dispõem:

Art. 10. **A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária** e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).



Art. 48. [...] § 4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda aberta, **janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela** (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III) (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)".

Art. 76. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda **deverá ser identificada pela legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita"**.

Não se pode olvidar que a obrigatoriedade de utilizar na propaganda eleitoral os recursos de subtítuloção com legenda e janela com intérprete de Libras no tamanho prescrito, de forma cumulativa, decorre da literalidade da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, confira-se:

"Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

(...) Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1o À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

(...)

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei; (...)"

Deste modo, torna-se visível o descumprimento dos recursos de acessibilidade exigidos em lei, trazendo notório prejuízo às eleitoras e aos eleitores com deficiência, estando, portanto, caracterizada a probabilidade do direito invocado.

Nestas condições, constata-se que a irregularidade apontada na propaganda questionada tem potencial para causar prejuízo à legitimidade do pleito, na medida em que limita o acesso daqueles que dependem da visibilidade da legenda, justificando-se a medida de urgência com o propósito de garantir a necessária correção da propaganda, haja vista que, no processo eleitoral, exige-se de todos os envolvidos o devido respeito às regras de acessibilidade e inclusão às eleitoras e eleitores portadores de deficiência.

Por igual razão, atentando-se para a finalidade da norma, qual seja, a adequada e justa inserção das minorias no âmbito dos programas que permeiam o debate eleitoral democrático, tem-se por preenchido o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**No entanto, a pretensão da Coligação Representante consiste na imediata suspensão da veiculação da propaganda questionada, o que não se admite.**

**Ora, sendo o propósito da norma a maior acessibilidade de todos, não justifica a suspensão da**



**propaganda quando se pode adequá-la aos requisitos legais, com a simples correção da inserção.**

Ademais, eventual descumprimento de decisão judicial deverá ser noticiado nos autos próprios.

Diante do exposto, com amparo na fundamentação acima, **DECIDO**:

**a) DEFIRO, em parte**, a tutela provisória de urgência para **DETERMINAR** que os representados regularizem, **no prazo de 02 (dois) dias**, as propagandas veiculadas no horário eleitoral gratuito na televisão e no rádio, nos termos do disposto no art. 10; § 4º, do art. 48 e art. 76, da Resolução no 23.610/19, **com o escopo de adequarem a dimensão da janela de libras; inserir a legenda (“PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA”) e indicar a legenda partidária dos candidatos, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada inserção em desacordo com a norma de regência;**

**b) CITEM-SE** os representados para apresentarem defesa, no prazo de 02 dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

**c)** Transcorrido tal prazo, **CERTIFIQUE-SE e ABRA-SE** vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

d) Determino a retirada do sigilo.

**CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público Eleitoral.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE**, expedindo o necessário.

Juara/MT, datado e assinado digitalmente.

**FÁBIO ALVES CARDOSO**  
Juiz Eleitoral

